



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11041.000615/99-15  
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722  
RECURSO Nº : 122.554  
RECORRENTE : ESPÓLIO GEDEÃO FREITAS DA SILVA  
RECORRIDA : DRJ-SANTA MARIA/RS

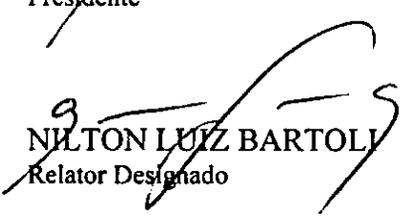
ITR – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial prescrito em lei.  
ANULADO O PROCESSO “AB INITIO”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros, Relator. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e MANOEL D'ASUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 122.554  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722  
RECORRENTE : ESPÓLIO DE GEDEÃO FREITAS DA SILVA  
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS  
RELATOR : CARLOS FERNANDO FIGUEIRÊDO BARROS  
RELATOR DESIGNADO : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Contra o espólio acima identificado, foi emitida a notificação de lançamento, de fls. 20, para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições, relativos ao exercício de 1995, cujo crédito tributário está assim constituído: R\$ 4.736,65 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) de ITR, R\$ 19,35 (dezenove reais e trinta e cinco centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 1.858,23 (Hum mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) de Contribuição Sindical do Empregador, totalizando R\$ 6.614,23 (seis mil, seiscentos e catorze reais e vinte e oito centavos), incidente sobre o imóvel cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o código 1037278.4, com área de 2.307,0 ha, localizado no município de Bagé/RS.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/1994 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/1970, art. 5º, c/c o Decreto-lei 1.989/1982, art. 1º e §§, Lei nº 8.315/1991 e Decreto-lei nº 1.166/1971, art. 4º e §§.

Por meio de documento específico (Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL), de fls. 04, o contribuinte solicitou a retificação de lançamento, instruindo o pleito com os documentos de fls. 05/12, inclusive laudo técnico e ART, sendo que a Delegacia da Receita Federal em Santana do Livramento deferiu em parte a solicitação do contribuinte.

Inconformado, o representante legal do espólio apresenta, tempestivamente, a impugnação do lançamento às fls. 13/18, alegando, em síntese, o seguinte:

1. A nova lei do ITR – Lei nº 9.393/1996 – considera, também, como área de preservação permanente aquelas com florestas e demais formas de vegetação natural;

2. A Legislação anterior tinha como área de preservação permanente isenta somente aquelas áreas ocupadas com florestas formadas ou em formação e as reflorestadas, excluindo os cursos d'água com vegetação nativa que não são representados por florestas;

RECURSO Nº : 122.554  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722

3. A lei nova prevê em seu artigo 10 a retroatividade desta, devendo ser considerada a área preceituada no artigo 2º do Código Florestal;

4. Discorda do VTN atribuído ao imóvel, por meio da Instrução Normativa SRF nº 42/1996.

Para comprovar suas alegações, apresenta os documentos de fls. 19/30, inclusive novo laudo técnico, fls. 23/26, acompanhado da respectiva ART, fls. 30.

Em data de 16/07/99, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS que, considerando o lançamento procedente, proferiu a Decisão DRJ/STM nº 324/99, fls. 46/41, com as seguintes ementa, fundamentação e conclusão:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

#### ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O enquadramento legal como área de preservação permanente deve ser comprovado com documentação hábil e pertinente.

#### VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

Para que seja revisto o valor da Terra Nua mínimo – VTNm, deve ser apresentado laudo de avaliação, comprovando que o imóvel possui características que tornem seu valor inferior ao mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE

2 – Fundamentação

O presente processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais.

Primeiramente, cabe salientar que está totalmente equivocado o contribuinte ao mencionar que a Lei nº 9.393/1996 ampliou o conceito de área de preservação permanente. A área de preservação permanente está prevista na Lei 4.771/1965 (Código Florestal), com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/1989.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.554  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722

A Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, que disciplinou o ITR dos exercícios de 1994 a 1996, assim dispõe em seu artigo 11:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

- I- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;”

As áreas de preservação permanente são áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.803/1989.

O Código Florestal, em seus artigos 2º e 3º, assim dispõe:

“Art. 2º - Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d' água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
- 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d' água de menos de 10 (dez) metros de largura;
  - 2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d' água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
  - 3) de 100 (cem) metros para os cursos d' água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
  - 4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d' água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
  - 5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d' água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d' água naturais ou artificiais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.554  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722

- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados “olhos d’ água”, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- d) nas encostas ou parte destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- e) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- f) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;
- g) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Art. 3º - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarados por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) afixar as dunas;
- c) aformar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.554  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 2º - As florestas que integram o Patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

O impugnante alega que não foi considerada uma área de preservação permanente. Para comprovação, apresenta o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 23 a 29, de responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo Paulo Fernando Pacheco Corrêa.

No entanto, nota-se que a avaliação apresentada não especifica qual ou quais das situações descritas no Código Florestal caracterizaria a área de 576,8 ha como de preservação permanente, bem como, não traz nenhuma referência quanto à localização dessas áreas dentro do imóvel.

Como se vê, o laudo peca omissão das mais elementares informações, não servindo, em consequência, para dar sustentação às retificações pretendidas.

Cabe assinalar, outrossim, que a existência de áreas ocupadas com mata nativa, isoladamente considerada, não é suficiente para justificar o enquadramento pretendido (art. 2º), fazendo-se necessária, além disso, a presença de uma das particularidades geográficas expressamente indicadas no referido dispositivo legal.

No caso das matas nativas não suscetíveis de enquadramento em alguma das situações previstas no artigo 2º, a fruição do benefício de isenção do ITR depende de ato do Poder Público declarando-as de preservação permanente (art. 3º da Lei nº 4.771/65), ou então de iniciativa do contribuinte no sentido de gravá-las com esse vínculo, mediante termo assinado perante a autoridade florestal, que deve ser averbado à matrícula do imóvel no Cartório de Registro correspondente (artigo 6º da Lei nº 4.771/65).

Cabe destacar que, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Com relação do imóvel, igualmente não assiste razão à impugnante.

A Instrução Normativa SRF nº 42, de 14/07/1996, em seu artigo 1º, aprovou para o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, a tabela que fixa o Valor da terra Nua mínimo-VTNm, por hectare, levantado em 31/12/1994, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.554  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722

e do art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 dezembro de 1991.

De acordo com o art. 2º dessa Instrução Normativa, os imóveis tiveram como base de cálculo os valores da terra nua constantes da tabela anexa a essa Instrução Normativa.

Entretanto, a Lei nº 8.847/1994, em seu art. 3º, § 4º, possibilita a autoridade administrativa competente rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua Mínimo-VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico que aponte a existência de fatores técnicos que tornam o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município, demonstrando a inadequação do VTNm, especificamente, em relação à propriedade.

A Norma Técnica da ABNT, NBR 8799, fixa condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais. Essa norma deve ser aplicada em todas as manifestações escritas de trabalhos que caracterizem valores de imóveis rurais.

Todavia, no laudo apresentado consta tão somente o valor do imóvel não havendo a demonstração dos métodos avaliatórios e nem das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Destarte, correto está o lançamento do ITR/1995 do imóvel em questão, contra o qual não se verifica qualquer irregularidade de fato ou de direito.

3- Conclusão:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O LANÇAMENTO consubstanciado na notificação de fl. 20.

Em data de 27/09/99, o recorrente tomou ciência da decisão singular e, inconformado, interpôs, dentro do prazo legal, o Recurso Voluntário de fls. 46/51, onde reafirma os argumentos aduzidos na peça impugnatória.

Instruiu a peça recursal com os documentos de fls. 42/64, inclusive comprovante do depósito recursal para garantia de instância.

Em data de 10/05/00, os autos foram encaminhados ao 3ºCC.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.554  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722

### VOTO VENCEDOR

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo, e por conter matéria de competência deste Eg. Conselho.

Inicialmente, quer este Relator observar que é obrigação de ofício do Julgador verificar os aspectos formais do processo, antes de iniciar a análise do mérito.

E, após a minuciosa análise de todo o processado, chega-se à conclusão de que a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento, constante dos autos, é irretorquível. Senão vejamos.

Ao realizar o ato administrativo de lançamento, aqui entendido sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento de uma norma geral e abstrata que lhe confere e lhe delimita a competência para tal prática e de outra norma, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário, que impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte.

O Código Tributário fornece a exata definição do lançamento no art. 142:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Não esquecendo que a origem do Direito Tributário é o Direito Financeiro, entendo oportuno lembrar que também a Lei nº. 4.320, de 17.3.1964, que baixa normas gerais de Direito Financeiro, conceitua o lançamento, no seu art. 53:



RECURSO Nº : 122.554  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722

Art. 53. “O lançamento da receita é o ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta”.

As normas legais veiculam, no mundo do direito positivo, conceitos que devem ser observados no momento em que o intérprete jurídico se defronta com uma situação como a que se apresenta nestes autos.

O que se verifica é que o lançamento é um ato administrativo, ainda que decorrente de um procedimento fiscal interno, mas é um ato administrativo de caráter declaratório da ocorrência de um fato imponível (fato ocorrido no mundo fenomênico) e constitutivo de uma relação jurídica tributária, entre o sujeito ativo, representado pelo agente prolator do ato, e o sujeito passivo a quem fica acometido de um dever jurídico, cujo objeto é o pagamento de uma obrigação pecuniária.

Sendo o ato administrativo de lançamento privativo da autoridade administrativa, que tem o poder de aplicar o direito e reduzir a norma geral e abstrata em norma individual e concreta, e estando tal autoridade vinculada à estrita legalidade, podemos concluir que, mais que um poder, a aplicação da norma e a realização do ato é um dever, pois, como visto, vinculado e obrigatório. Hugo de Brito Machado (op. cit. Pág. 120) ensina:

“A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Tomando conhecimento do fato gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, que a este equivale porque faz nascer também uma obrigação tributária principal, no que concerne à penalidade pecuniária respectiva, a autoridade administrativa tem o *dever* indeclinável de proceder ao lançamento tributário. O Estado, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem um direito ao tributo, expresso no direito potestativo de criar o crédito tributário, fazendo o lançamento. A posição do Estado não se confunde com a posição da autoridade administrativa. O Estado tem um *direito*, a autoridade tem um *dever*.”

Para Alberto Xavier (in, Do Lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1998, pág. 54 e 66):

“O lançamento é ato de aplicação da norma tributária material ao caso em concreto, e por isso se distingue de numerosos atos

RECURSO Nº : 122.554  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722

regulados na lei fiscal que, ou não são a rigor atos de aplicação da lei, ou não são atos de aplicação de normas instrumentais.

...

Devemos, por isso, aperfeiçoar a noção de lançamento por nós inicialmente formulada, definindo-o como o ato administrativo de aplicação da norma tributária material que se traduz na declaração da existência e quantitativa da prestação tributária e na sua conseqüente exigência.

Esses atos dos agentes públicos, provocados pelo fato gerador, se chamam lançamento e têm por finalidade a verificação, em caso concreto, das condições legais para a exigência do tributo, calculando este segundo os elementos quantitativos revelados por essas mesmas condições.” (Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”, vol. I/ 281, n.º193).

Américo Masset Lacombe (in, “Curso de Direito Tributário”, coordenação de Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Cejup, Belém, 1997) ao tratar do tema “Crédito Tributário”, postula:

“A atividade do lançamento é, assim, conforme determina o parágrafo único deste artigo, vinculada e obrigatória. É vinculada aos termos previstos na lei tributária. Sendo a obrigação tributária decorrente de lei, não podendo haver tributo sem previsão legal, e sabendo-se que a ocorrência do fato impositivo prevista na hipótese de incidência da lei faz nascer o vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo, o lançamento que gera o vínculo patrimonial, constituindo o crédito tributário (*obligatio, haftung*, relação de responsabilidade), não pode deixar de estar vinculado ao determinado pela lei vigente na data do nascimento do vínculo pessoal (ocorrência do fato impositivo previsto na hipótese de incidência da lei). Esta atividade é obrigatória. Uma vez que verificado pela administração o nascimento do vínculo pessoal entre o sujeito ativo e o sujeito passivo (nascimento da obrigação tributária, *debitum, shuld*, relação de débito), a administração estará obrigada a efetuar o lançamento. A hipótese de incidência da atividade administrativa será assim a ocorrência do fato impositivo previsto na hipótese de incidência da lei tributária.”

Nos conceitos colacionados, vemos a atividade da administração tributária como um dever de aplicação da norma tributária. O agente administrativo, no exercício de sua competência atribuída pela lei, tem o dever-poder de, verificada a ocorrência do fato impositivo, exercer sua atividade e lançar o tributo devido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.554  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722

O ato administrativo do lançamento é obrigatório e incondicional.

Em contrapartida, a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário (art. 142 e parágrafo único do CTN), segundo as normas regentes.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento do ITR é o art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanção do ato administrativo de lançamento:

Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

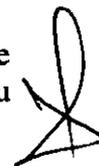
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

A norma contida no art. 11 e em seu parágrafo único, esboça os requisitos para formalização do crédito, ou seja, em relação às características intrínsecas do documento, as informações que deva conter, e em relação à indicação da autoridade competente para exarar-lo.

Há, inclusive a dispensa da assinatura da autoridade competente, mas não há a dispensa de sua indicação, por óbvio. Todo ato praticado pela administração pública o é por seu agente, ou seja, a administração como ente jurídico de direito, não tem capacidade física de prolação de atos senão por intermédio de seus agentes: pessoas designadas pela lei que são portadoras da competência jurídica.

Não é, no caso em tela, a Delegacia da Receita Federal que expede o ato, enquanto órgão, mas sim a Delegacia pela pessoa de seu delegado ou pela pessoa do Auditor da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.554  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722

Portanto, supor a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar a formalidade necessária e inerente ao próprio ato. Seria entender que é dispensável a capacidade e a competência do agente para constituição do crédito tributário pelo lançamento.

O ato administrativo, como qualquer ato jurídico, tem como requisitos básicos o objeto lícito, agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei. Mas como poder aferir tais requisitos não constantes do ato? Como saber se o agente capaz estava autorizado pela lei para prática do ato se não se sabe quem o realizou?

Para Paulo de Barros Carvalho, "a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, mediatamente, o valor da segurança jurídica" (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Em nenhum momento poderia a administração tributária dispor de seu dever-poder, em face da existência de uma norma que, simplesmente, objetiva o vetor da relação jurídica tributária acometida ao sujeito passivo.

O processo é constituído de uma relação estabelecida através do vínculo entre pessoas (jugador, autor e réu), que representa requisitos material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), produzindo uma nova situação para os que nele se envolvem.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Desde logo, para atingir-se tal referencial, pressupõe-se uma seqüência de acontecimentos desde a composição do litígio até a sentença final.

Para que a relação processual se complete é necessário o cumprimento de certos requisitos, quais sejam (dentre outros):

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

RECURSO Nº : 122.554  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

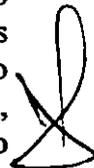
Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

**“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO  
COSIT Nº. 02 DE 03/02/1999:**

**O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº. 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei nº. 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF nº. 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:**

**- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF nº. 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei)**

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.554  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei nº. 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, for preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Tem-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85 cujo voto condutor assim dispõe:

“Sustenta a Procuradora, com apoio no voto vencido do Conselheiro Antonio da Silva Cabral, que foi o da Minoria, a tese da configuração do vício formal.

O lançamento tributário é ato jurídico administrativo. Como todo o ato administrativo, tem como um dos requisitos essenciais à sua formação o da forma, que é definida como seu revestimento material. A inobservância da formas prescrita em lei torna o ato inválido.

O Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no seu bem fundamentado voto já citado, trouxe a lume, dentre outros, os conceitos de Marcelo Caetano (in “Manual de Direito Administrativo”, 10ª ed., Tomo I, 1973, Lisboa) sobre vício de forma e formalidade, que peço vênha para reproduzir:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança ou formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.”

Também DE PLÁCIDO E SILVA (in “Vocabulário Jurídico”, vol. IV, Forense, 2ª ed., 1967, pág., 1651), ensina:

VÍCIO DE FORMA. É o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou desatenção à solenidade, que prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica” (Destques no original).

E no vol. III, págs. 712/713:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.554  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.722

FORMALIDADE – Derivado de forma (do latim formalistas), significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalada em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.

As formalidades mostram-se prescrições de ordem legal para a feitura do ato ou promoção de qualquer contrato, ou solenidades próprias à validade do ato ou contrato.

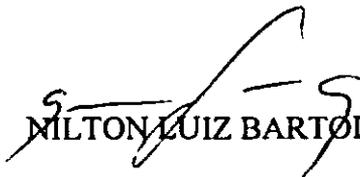
Quando as formalidades atendem à questão de forma material do ato, dizem-se extrínsecas.

Quando se referem ao fundo, condições ou requisitos para a sua eficácia jurídica, dizem-se intrínsecas ou viscerais, e habitantes, segundo apresentam como requisitos necessários à validade do ato (capacidade, consentimento), ou se mostram atos preliminares e indispensáveis à validade de sua formação (autorização paterna, autorização do marido, assistência do tutor, curador etc.).”

E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento (fls. 02) que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Diante do exposto, julgo pela nulidade da notificação de lançamento constante dos autos, juntada às fls. 03, por ausência de formalidade essencial.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001.

  
MILTON LUIZ BARTOLI – Relator Designado